



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 13313/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO ASSINANDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1663 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO POR MORTE**, concedida em favor da **Senhora Maria do Socorro dos Santos**, em razão do falecimento do servidor **Otacílio Caldeira de Oliveira**, vigia, matrícula nº. 08232, então lotado na Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB, concedida através da **Portaria nº. 006/2006 de 22 de maio de 2006 (fl. 19)**, a qual foi fundamentada no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fl. 32), constatou ausência da publicação da Portaria nº. 006/2006 e necessidade de tornar sem efeito a Portaria nº. 002/2006.

Citado (fl. 35), o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Serra Branca/PB, Senhor José Ronaldo Maciel Pinto, apresentou expediente, solicitando cópia da Portaria nº. 006/2006 (fl. 37). A solicitação foi atendida por esta Corte de Contas (fls. 38/39).

Em seguida, o gestor previdenciário apresentou defesa (fls. 42/43), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela necessidade de assinação de prazo para que a autoridade responsável tornasse sem efeito a Portaria nº. 002/2006 de 20/05/2006 (fl. 45).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, para que o gestor previdenciário adotasse as medidas necessárias, visando tornar sem efeito a Portaria nº. 002/2006, procedendo a sua publicação em órgão oficial, nos termos da Auditoria (fls. 47/48).

Após, foi prolatado o Acórdão AC1 TC nº. 04014/15 (fls. 50/51), o qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor previdenciário para adotar as providências necessárias assinaladas pela Auditoria no relatório de fl. 45.

Notificado acerca do *decisum* (fl. 52), o gestor deixou transcorrer *in albis*, o prazo que lhe fora dado (fl. 53-v).

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Analisando os autos observa-se que a pensão ora em análise foi concedida por dois atos, a Portaria nº. 002/2006, de 20/05/2006 (fl. 09) e a Portaria nº. 006/2006, 22/05/2006, (fl. 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03448/13

Por tal fato, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para tornar sem efeito a Portaria nº. 002/2006, através do Acórdão AC1 TC nº. 04014/15.

Porém, como o gestor não comprovou a adoção de qualquer medida, conclui-se que é plenamente cabível a aplicação da multa do art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de nova multa.

Portanto, VOTO no sentido de que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 04014/2015 pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca/PB, Senhor José Ronaldo Maciel Pinto.**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 04014/2015**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
3. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **30 (trinta) dias**, para que o gestor previdenciário adote as medidas cabíveis, visando tornar sem efeito a Portaria nº. 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 13313/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 04014/2015 pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca/PB, Senhor José Ronaldo Maciel Pinto.

2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 04014/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03448/13

dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor previdenciário adote as medidas cabíveis, visando tornar sem efeito a Portaria nº. 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de junho de 2.016.

ivin

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO